



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre controle de acesso e frequência de alunos da educação básica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º A Para atendimento do previsto no inciso III do § 1º do artigo anterior, as instituições públicas e privadas de educação básica deverão implementar soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais, sendo que as instituições públicas, para esse fim e de modo programático, deverão atender o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 1º No caso de existência de controle eletrônico, a comunicação de frequência aos pais ou responsáveis será diariamente encaminhada a eles por meio de ferramentas eletrônicas instantâneas, no ingresso e na saída das dependências da escola.

§ 2º No caso de atraso não comunicado antecipadamente, superior a um tempo de aula, os pais ou responsáveis deverão ser imediatamente consultados ou informados da ocorrência”.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir o art. 5º A para dispor sobre o controle de acesso e frequência de alunos da educação básica. Trata-se de medida que busca melhorar o controle de alunos, crianças e adolescentes, como medida de caráter educativo e, igualmente, de segurança pública, para proteção dos próprios estudantes.

Recentemente tivemos notícia de mais uma tragédia envolvendo uma criança, dessa feita no Rio de Janeiro, violentada e morta a caminho da escola¹. Uma ocorrência dessa natureza desestrutura a família e também o ambiente escolar, ademais do horror da morte em si, razão pela qual são necessárias estratégias de proteção dos alunos.

Em alguns estados e cidades, assim como no DF, já há leis tratando de melhorar esse controle de acesso e frequência, como pode se verificar desta matéria: <https://www.paulomelo.blog.br/2020/08/lei-obriga-escolas-publicas-e-privadas.html> . De toda forma, essa deve ser uma orientação nacional, como diretriz advinda da União.

O que se propõe é que as instituições de ensino da educação básica devam *“implementar soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais, sendo que as instituições públicas, para esse fim e de modo programático, deverão atender o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021”*. A referência da lei de 2021 busca reforçar mandamento do Governo Digital (*“Art. 5º A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos”*.)

A ideia é que esse controle, no setor público, seja implementado de modo programático, obviamente tendo em conta os limites orçamentários;

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/rj-menina-desaparece-a-caminho-de-escola-e-corpo-e-encontrado-no-lixo> Acesso em 10 de junho de 2024.



contudo, a busca da excelência com ferramentas do governo digital no ambiente escolar, especialmente para a proteção de crianças e adolescentes, deve ser constante.

Uma vez sendo o controle digital implementado, *“a comunicação de frequência aos pais ou responsáveis será diariamente encaminhada a eles por meio de ferramentas eletrônicas instantâneas, no ingresso e na saída das dependências da escola”*. Hoje essas soluções envolvem aplicativos de telefones celulares inteligentes, por exemplo, de amplo acesso.

Por fim, uma determinação de que, no *“caso de atraso não comunicado antecipadamente, superior a um tempo de aula, os pais ou responsáveis deverão ser imediatamente consultados ou informados da ocorrência”*. Aqui é essencialmente uma medida de segurança pública, ademais de educativa, pois se quer tentar evitar a ocorrência de casos como o citado, pois quando de qualquer atraso não comunicado antecipadamente, os pais ou responsáveis serão acionados e, com isso, poderá haver tempo para que o pior seja evitado.

Enfim, por ser medida de melhora das condições educativas e da segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar e até mesmo no caminho escola é que propomos este projeto de lei e solicitamos aos colegas parlamentares seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Deputado Alberto Fraga

